



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002123/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.985 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Recorrente FRIGORIFICO SANTA MARTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/01/2007

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS. DILIGÊNCIA FISCAL NÃO CONFIRMAÇÃO DE CO-RELAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM O CRÉDITO LANÇADO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que diante dos elementos constantes nos autos, não constam provas contundentes acerca da co-relação da totalidade do crédito tributário lançado e os pagamentos noticiados pela recorrente, há de ser mantida a imposição fiscal lavrada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores relativos ao mês 11/2006.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Laurenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRIGORÍFICO SANTA MARTA LTDA, em face do acórdão que manteve parcialmente a NFLD n. 37.071.362-1, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e não repassadas aos cofres públicos, bem como aquelas incidentes sobre a contratação de serviços tomados mediante cessão de mão-de-obra, devidamente destacadas nas notas fiscais de prestação de serviços, todavia, não recolhidas pela contribuinte.

Consta do relatório fiscal que todas as informações pertinentes à ocorrência dos fatos geradores fora obtida de documentos fornecidos pela recorrente, tais como folhas de pagamento, GPS, recibos e notas fiscais de prestação de serviços.

O lançamento compreende o período de 06/2004 e 01/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/07/2007 (fls. 01).

Em petição de fls. 46 a recorrente efetuou juntada de guias de pagamento que a seu ver comprovariam o recolhimento das competências lançadas na presente NFLD.

O julgamento de primeira instância retificou a NFLD, apropriando as guias que foram apresentadas e comprovavam os recolhimentos lançados.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o valor de R\$ 1.252,32 (hum mil duzentos e cinquenta e dois reais), único mantido na NFLD após o julgamento de primeira instância, também merece ser retificado, pois o fundamento utilizado para sua manutenção, qual seja, a ausência do ajuste de guia de recolhimento veio a ser devidamente efetuado pela recorrente, assim comprovado pelos documentos juntados em seu recurso.

Os autos foram então enviados a este Eg. Conselho, quando na assentada de 07/02/2012, fora determinada a realização de diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

*Por este motivo, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos enviados a autoridade fiscal, que deverá informar se (i) a nota fiscal n. 127, anexada no recurso voluntário, em comparação com a guia analisada pelo acórdão de primeira instância, tem o condão de atestar o pagamento da contribuição relativa a competência de 06/2006; (ii) se os pedidos de ajuste de guias juntados ao recurso voluntário foram devidamente recepcionados pela SRFB e se as retificações efetuadas permitem a conclusão de que foram devidamente pagos os valores lançados e referentes às*

competências de 11/2006 e 03/2006; por fim (iii) se os pagamentos efetuados pela recorrente relativamente as competências de 03/2006, 11/2006 e 06/2004 já foram alocados e reconhecidos pela SRFB

Realizada a diligência, retornam os autos sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos analisar aquilo o que decidiu o julgamento de primeira instância no que se refere à apropriação dos pagamentos noticiados no presente Auto de Infração. Vejamos:

Dos documentos anexados após a impugnação

15. Expirado o prazo para a apresentação de defesa, em 29/06/2009, a empresa apresentou (fls. 46/78) cópias de guias de recolhimento e de notas fiscais de serviço visando a comprovação do recolhimento dos valores levantados no presente auto de infração.

16. Confrontando os novos elementos apresentados com os lançamentos efetuados, temos que:

Levantamento FP2

17. Não há lançamento neste levantamento para o estabelecimento 62.287.727/0001-59, apenas para o 62.287.727/0002-30.

18. A guia de fls. 49, competência 03/2006, no valor de R\$52,33, está recolhida no estabelecimento 62.287.727/0001-59. O débito levantado, constante do Discriminativo Analítico de Débito — DAD, é relativo ao estabelecimento 62.287.727/0002-30.

19. Portanto, não cabe a apropriação envolvendo CNPJ distintos.

20. Caso a guia de fls.49 apresente erro no CNPJ (conforme insinuado na planilha de fls. 48), cabe à empresa promover a correção junto ao órgão competente.

Levantamento RO1 — Retenção GEVS (Grupo Especial de Vigilância e Segurança Ltda)

21. *Trata-se de retenção relacionada à nota fiscal nº 127, competência 06/2004, no valor de R\$564,08. A empresa apresenta cópia de GPS (fls. 51) para a competência 07/2004, no valor de R\$580,36 (valor do INSS).*

22. Apesar de constar na cópia da guia apresentada o número da nota fiscal, não há como relacionar competências e valores distintos, uma vez que a nota fiscal não foi apresentada. Portanto, fica impossibilitada, por insuficiência de comprovação, a apropriação do recolhimento em questão.

Levantamento R02 — Retenção Leões (Leões Terceirização de Serviços Ltda)

Competência 08/2005 23. Trata-se de retenção relacionada à nota fiscal nº 513, no valor de R\$386,83. A empresa apresenta cópias da nota fiscal (fls. 53) e da GPS (fls. 54), onde o valor recolhido confere com o valor levantado.

24. Apesar de estar relacionado à retenção efetuada, o recolhimento se deu em 18/07/2008 (fls.55), após a ciência do auto de infração, impossibilitando a sua apropriação por este órgão julgador. No entanto, a guia deve ser apropriada ao presente auto de infração pelo setor competente.

Competência 11/2006

25. Trata-se de retenção relacionada A nota fiscal nº 775, no valor de R\$249,08. A empresa apresenta cópias da nota fiscal (fls. 56) e da GPS (fls.57) onde o valor da GPS, apesar de conferir com o valor levantado, foi recolhido em outra competência (12/2006).

Não cabe, portanto, por se tratar de competências distintas, a apropriação do recolhimento em questão por este órgão julgador.

26. Caso a guia (fls. 57) apresente erro na competência, cabe A empresa promover a correção junto ao órgão competente antes de pleitear a sua apropriação no presente auto de infração.

Levantamento R03 — Retenção People (People Serviços Temporários Ltda)

27. Trata-se de retenção relacionada As notas fiscais de números 368, 372, 438, 447, 474, 475 e 747.

28. A empresa apresenta cópias das notas fiscais e das GPS recolhidas antes do início da ação fiscal. As competências e os valores recolhidos correspondem As retenções efetuadas e lançadas no levantamento em questão.

29. Diante do acima exposto podemos concluir que os valores constantes do levantamento R03 já foram recolhidos.

30. Portanto, o presente auto de infração deve ser retificado excluindo-se o levantamento R03, relacionado A empresa prestadora People Serviços Temporários Ltda.

Dessa forma percebe-se que os fundamentos adotados quando do julgamento de primeira instância para manutenção parcial do débito, em suma, resumiram-se a demonstrar a não correlação dos documentos juntados com os valores lançados no presente Auto de Infração, o que a princípio, conforme preconizou o julgador de primeiro grau, poderia ser decorrente de erro no preenchimento das guias respectivas.

Realizada a diligência há de se inferir inicialmente, que das informações prestadas pelo fiscal a recorrente não foi localizada em seu endereço registrado nos sistemas da receita Federal, tendo o fiscal se dirigido pessoalmente no local, na tentativa de obter elementos para a realização da diligência solicitada por este Conselho.

Dito isso, da análise da documentação juntada ao Recurso Voluntário, foram preferidos os seguintes esclarecimentos:

I) Com relação a NF nº 127, informo que intimei o contribuinte, via postal, através do Termo de Início de Ação Fiscal – TIPF (em anexo), a apresentar os Livros Diários/Razão e a via original da Nota Fiscal para confronto. O Termo foi devolvido pelo Correio alegando a inexistência do número na rua constante do cadastro atual da empresa. Foram realizadas outras pesquisas na tentativa de localizar o contribuinte, sem êxito. Em consequência compareci ao local indicado e constatei a inexistência de fato do atual domicílio fiscal. Apurei junto aos vizinhos próximos que a empresa nunca foi estabelecida naquele local.

Dessa forma, sem o confronto com os lançamentos contábeis, não é possível afirmar com exatidão se a GPS apresentada refere-se aquela Nota Fiscal de Serviços, naquela competência.

*II) Os pedidos de ajuste foram devidamente recepcionados pela RFB. **A GPS competência 11/2006 foi ajustada e conclui-se que foi devidamente paga.** A GPS competência 03/2006 não foi ajustada (retificada), pois a recorrente, no pedido, solicita ajuste de GPS de código de recolhimento 2100 para 2631 (exclusivo de retenção), o que caberia unicamente ao prestador de serviço.*

III) Diante do exposto acima, somente foi alocado e reconhecido o pagamento referente a competência 11/2006.

Pois bem, em face de tais afirmações, resta claro que os documentos juntados não comprovam cabalmente o recolhimento da integralidade do crédito tributário mantido quando do julgamento de primeira instância, mas tão somente com relação à competência de 11/2006, cujo pagamento veio a ser alocado pela SRFB.

Em assim sendo, não vejo como acatar integralmente as alegações objeto do presente recurso voluntário, pela absoluta falta de comprovação documental hábil dos recolhimentos efetuados, sobretudo diante do fiscal não poder ter obtido informações da contabilidade da recorrente que corroborassem os pagamentos noticiados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que seja excluído do presente lançamento, o crédito tributário relativo à competência de 11/2006.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA